



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000163-26.2013.5.01.0016**

**Relator: ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/04/2023**

**Valor da causa: R\$ 3.500.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO:** Cristiano de Lima Barreto Dias

**ADVOGADO:** Thiago Barbosa de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2ª Turma

**PROCESSO nº 0000163-26.2013.5.01.0016 (ROT)**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

**RELATOR: ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO**

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. TEMA Nº 725 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL.** I - Para a configuração da relação empregatícia, é necessária a prestação de serviços por pessoa física, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação e a onerosidade (art. 3º da CLT). II - No julgamento do RExt nº 958.252, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o STF, por maioria de votos, firmou o Tema nº 725 de Repercussão Geral, nos seguintes termos: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". III - No entanto, o julgador de primeiro e de segundo grau podem se abster de aplicar a tese, desde que, fundamentadamente, demonstrem a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação da decisão judicial (art. 489, §1º, VI do CPC). IV - Assim, nas causas que versem sobre reconhecimento de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora de serviços nas contratações de empregados vinculados à sua atividade-fim, é preciso haver prova de fraude às disposições da CLT e ao próprio art. 4º-A da Lei nº 6.019/74, isto é, inexistência de subordinação em relação à empresa prestadora de serviços, mas apenas em relação à tomadora dos serviços. V - No caso, ajuizada a presente ação civil pública no ano de 2013, a nova jurisprudência firmada na Excelsa Corte torna imprescindível a comprovação, caso a caso, da existência de subordinação jurídica exclusiva dos empregados da empresa interposta em relação à real tomadora dos serviços, fato impossível de ser verificado concretamente no âmbito de ação coletiva que visa tutelar a defesa de direitos individuais homogêneos. **Apelo a que se nega provimento.**

## RELATÓRIO

O autor, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, recorre ordinariamente da sentença da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo i. Juiz Erico Santos da Gama e Souza, que **julgou improcedentes** os pedidos iniciais, sendo recorrida **LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**



Por meio das razões de Id. 0737eb6, o Ministério Público do Trabalho pretende a reforma total da sentença. Pretende, primeiramente, a declaração de nulidade das contratações de trabalhadores efetivadas pela empresa Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S/A por intermédio de empresa interposta pertencente ao mesmo grupo econômico (Lecca Comercial Ltda.).

Em razão dos efeitos dessa declaração, pleiteia a condenação da empresa ré (i) ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação formal dos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços "*por meio de qualquer outra pessoa jurídica, ainda que do mesmo grupo econômico*"; (ii) ao cumprimento das normas previstas no art. 224 da CLT, nos termos da Súmula nº 55 do E. TST, e, por conseguinte, ao pagamento das horas extraordinárias laboradas acima da 6ª hora diária de trabalho e seus reflexos em parcelas de natureza salarial; (iii) ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por trabalhador mantido em situação irregular em caso de descumprimento da tutela definitiva pretendida por meio presente ação civil pública; e (iv) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho é processualmente representado por Procurador do Trabalho legalmente investido na carreira e é isento do recolhimento das custas judiciais (art. 790-A, II da CLT).

A ré apresentou contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, com preliminar de não conhecimento por intempestividade, coisa julgada e inovação recursal (Id. 1fe4aa9).

### **É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

#### **Da preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por intempestividade e coisa julgada**

Nas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a ré opõe preliminar de não conhecimento do apelo por intempestividade e coisa julgada. Argumenta que a decisão dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em



face da sentença recorrida foi publicada em 06.12.2019, ocorrendo o trânsito em julgado em 18.12.2019, conforme certificado pela secretaria do juízo (Id. ed278e3 - fls. 1000), tendo o feito sido arquivado em seguida.

Afirma que, em 01.04.2022, mais de dois anos após o trânsito em julgado, o *Parquet* requereu a nulidade da intimação da decisão sobre os embargos declaratórios, já que realizada exclusivamente por publicação em meio eletrônico sem a observância da prerrogativa da intimação pessoal, e que, em razão do acolhimento da arguição de nulidade, tomou ciência da referida decisão em 08.08.2022, tendo interposto o presente recurso apenas em 10.03.2022.

Sustenta que a Procuradora do Trabalho Luciana Marcenes Gonçalves de Souza tomou ciência da decisão pelo sistema em 31.07.2022, deixando de apresentar o recurso no momento desse conhecimento. Acresce que o *Parquet* sequer observou o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação rescisória, estando, assim, a sentença não mais sujeita à reforma ou anulação por força da coisa julgada.

#### **Sem razão.**

Em 01.07.2022, o Ministério Público do Trabalho arguiu nulidade processual por ausência de intimação pessoal acerca do resultado do julgamento dos embargos de declaração opostos em 12.07.2019 em face da sentença recorrida (Id. 7baea3f). O juízo acolheu a arguição de nulidade e ordenou o imediato desarquivamento dos autos, com a intimação pessoal do autor para tomar ciência da devolução do prazo recursal (Id. 0d02ad5).

Por força daquela decisão, com acerto, a magistrada de piso afastou os efeitos da certidão de trânsito em julgado. Promovido o desarquivamento dos autos em 16.02.2023 (Id. 5499cf3), o Ministério Público do Trabalho foi, enfim, intimado pessoalmente da decisão que julgara os seus embargos declaratórios no dia 03.03.2023 (Id. 38c6868), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso ordinário, cujas razões foram apresentadas tempestivamente, em 10.03.2023.

Assim, afastada a coisa julgada ante a pronúncia de nulidade processual, o presente recurso ordinário é tempestivo.

#### **Rejeito a preliminar.**

**Da preliminar de não conhecimento parcial do recurso ordinário por inovação recursal quanto ao tema "grupo econômico"**



A ré deduz, ainda, preliminar de não conhecimento do apelo por inovação recursal. Afirma que o Ministério Público do Trabalho pretende, em suas razões recursais, o reconhecimento da formação de grupo econômico entre a ré e a empresa Lecca Comercial Ltda., que não foi incluída no polo passivo da ação, e a consequente responsabilização solidária daquela empresa, pedido este que não consta da petição inicial.

### **Analiso.**

Como será explorado adiante, o Ministério Público do Trabalho pretendeu, na peça exordial, o reconhecimento da ilegalidade das admissões formalmente efetivadas pela empresa Lecca Comercial Ltda. de todos os trabalhadores que prestam serviços para a empresa Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., sob a alegação de que, apesar de ambas as empresas fazerem parte do mesmo grupo econômico, as contratações visaram o intuito fraudulento de burlar a legislação trabalhista no que diz respeito ao reconhecimento da jornada especial prevista no art. 224 da CLT, de modo a evitar o pagamento das horas de trabalho que ultrapassassem a 6ª hora diária.

Tendo os pedidos veiculados na ação civil pública sido julgados improcedentes, o *Parquet* argumenta em suas razões recursais:

"A r. sentença recorrida chama a atenção, como base de fundamentação, para o fato de o Ministério Público do Trabalho não ter incluído no polo passivo a LECCA COMERCIAL, e, com isto, imputar a este órgão o ônus da prova quanto ao trabalho dos empregados desta que prestam serviços na ré, para eximi-la de qualquer ônus probatório, como se fosse totalmente indiferente o fato deles prestarem serviços na ré, pelo simples fato de serem contratados por outra empresa do mesmo grupo econômico.

Assim, **ao mesmo tempo em que a r. decisão reconhece a existência do grupo econômico, silencia-se quanto à responsabilidade das empresas do grupo pelas obrigações decorrentes da relação de emprego**, atribuindo tal responsabilidade, quanto ao ônus da prova em relação aos trabalhadores da LECCA COMERCIAL e a prestação de serviços a ré, ao Ministério Público do Trabalho." (*destaquei*)

De fato, o autor extrapola os limites objetivos traçados pelo conjunto da petição inicial com a defesa (arts. 141 e 492 do CPC) ao formular, ainda que de forma implícita, pedido de condenação solidária de empresa que não foi incluída no polo passivo (Lecca Comercial Ltda.) sob a alegação de formação de grupo econômico.

**Acolho a preliminar de inovação recursal e não conheço** do apelo quanto ao pedido implícito de responsabilização solidária das empresas integrantes do grupo econômico da ré.

### **Conclusão da admissibilidade**



Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, exceto quanto ao pedido implícito de responsabilização solidária das empresas integrantes do grupo econômico da ré, por inovação recursal.

## MÉRITO

### Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho

#### Da ilegalidade na contratação de trabalhadores por empresa integrante do mesmo grupo econômico

No ano de 2013, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em face da empresa financeira Lecca Crédito Financiamento e Investimento S.A. Segundo a narrativa da petição inicial (Id. 33fdf74), irregularidades apuradas no inquérito civil público nº 000943-2008.01.000/9-006 resultaram na constatação de que "*todos os funcionários (da aludida empresa) encontram-se registrados por uma única empresa, a Lecca Comercial Ltda.*", integrante do mesmo grupo econômico.

De acordo com a Procuradoria do Trabalho, todos os empregados que prestam serviços à financeira, embora executem atividades típicas da categoria dos financeiros, têm a carteira de trabalho assinada por pessoa jurídica integrante do mesmo conglomerado empresarial, com o intuito fraudulento de evitar o reconhecimento da jornada especial de trabalho prevista no art. 224 da CLT (6 horas por dia e 30 horas por semana) e na súmula nº 55 do E. TST, de modo a frustrar o direito dos trabalhadores ao recebimento da 7ª e 8ª horas das horas diárias com o adicional de labor extraordinário.

O argumento do Ministério Público do Trabalho para justificar a fraude em tal expediente não é a existência do grupo econômico em si, instituto que, em tese, facilita a busca pela satisfação dos créditos trabalhistas judicialmente; mas a "*burla escancarada aos direitos trabalhistas*" verificada na impossibilidade prática de permitir o enquadramento legal correto dos trabalhadores que prestam serviço no âmbito das operações de crédito, financiamento e investimento.

Com base nestas alegações, o *Parquet* formulou os seguintes pedidos:

"a concessão de medida liminar para que o Juízo, reconhecendo a ilegalidade da conduta praticada, consubstanciada na utilização de contratação de empregados por intermédio de outra empresa do grupo econômico com o escopo de subtrair direitos trabalhistas (artigo 9º e 444 do Text Consolidado), possa instar a empresa LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a:



VII.a) PROCEDER ao registro competente de todos o trabalhadores que atualmente lhe prestam serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Texto Consolidado, abstenho-se de valer-se do artifício da contratação formal, por intermédio de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico, ante o disposto no artigo 41, 9 e 444, todos do Texto Consolidado;

VII.b) ABSTER-SE de contratar novos trabalhadores para prestação de serviços na empresa, por meio de qualquer outra pessoa jurídica, ainda que do mesmo grupo econômico e, por conseguinte, proceder à contratação direta, nos termos do artigo 41 e 29 do Texto Consolidado;

VIII.c) CUMPRIR com relação a todos os seus empregados, os quais são equiparados a bancários, as normas previstas no art. 224 da CLT, nos termos da Súmula n. 55 do Colendo TST e, por conseguinte, efetuar a quitação das horas extras prestadas, bem como das projeções daí decorrentes, notadamente nas férias, 13 salário, FGTS e recolhimentos previdenciários;

VII.d) EFETUAR o pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de ficar configurado o descumprimento da liminar, por trabalhador que for alvo do registro irregular, a incidir a partir do dia seguinte ao do descumprimento, com a devida atualização pelos Índices de correção das dívidas trabalhistas, com reversão do montante para o Fundo de Amparo ao Trabalhador."

A fim de compreender o desenvolvimento completo da presente ação civil pública até culminar na interposição do recurso ordinário em análise, transcrevo, por medida de celeridade e economia processual, o relatório elaborado pelo juízo de origem na sentença recorrida (Id. 3b162bb):

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Reclamação Trabalhista contra LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., conforme os fundamentos de fato e de direito, expostos às fls. 02/16, juntando documentos às fls. 17 /351.

Em 30.04.2013 (fl. 389), rejeitada a proposta conciliatória, a reclamada contestou o feito (fls. 358/366), juntando documentos às fls. 367/388. As partes dispensaram outras provas e se reportaram aos elementos dos autos, inconciliáveis.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu razões finais escritas às fls. 393/412 e a LECCA Crédito, Financiamento e Investimento S.A. às fls. 414/416.

Em 18.07.2013 (fls. 421/425), foi proferida sentença julgando 'EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO' os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de LECCA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com fundamento na norma do art. 267, VI do CPC.

Em 20.08.2014 (fls. 476/479), a Egrégia 2ª Turma do TRT da 1ª Região decidiu 'por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz relator.

Em 01.09.2015 (fls. 539/541), foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Em 19.04.2017 (fls. 599/602 verso), a Colenda 3ª Turma do TST decidiu, 'por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 81, III do CDC e, no mérito, dar-lhe provimento



para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, devolver os autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito'.

Em 30.05.2017 (fls. 609/610 verso), a Colenda 3ª Turma do TST decidiu 'por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos'.

Em 16.11.2017 (fls. 625/634 verso), a Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu, 'por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento'.

Em 08.02.2018 (fls. 641/648), a Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento'.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu manifestação às fls. 655/655 verso e a LECCA Crédito, Financiamento e Investimento S.A. às fls. 663/675.

Vieram os autos conclusos".

Os pedidos foram julgados **improcedentes**. O juízo de primeiro grau fundamentou sua sentença, basicamente, nos parágrafos a seguir transcritos:

"(...)Todos os depoimentos somente foram colhidos na esfera administrativa, o que poderia atrair duvidosa validade, em face de não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa. No entanto, os demais depoimentos colhidos se contradizem com os transcritos acima e não convencem esse juízo da fraude alegada, notadamente com relação a todo o universo de empregados.

Note-se, ainda, que dos demais depoimentos não se chega à conclusão de que os empregados exerciam funções exclusivas de bancários, havendo diversas atividades citadas que não se relacionam à atividade bancária.

Ademais disso, não há nos autos qualquer informação prestada pelo Ministério Público do Trabalho de quais funcionários estariam sendo prejudicados ou, ainda, os setores do Réu afetados pela alegada fraude, uma vez que na empresa atuam empregados de diversas áreas, como comercial, administrativa e de pessoal.

Não há prova nesse sentido. A prova, no caso em tela, deveria ter sido produzida de forma robusta na esfera judicial, o que não foi feito. O deferimento do pedido ocasionaria uma execução sem fim, onde o Ministério Público do Trabalho teria que demonstrar quais empregados deveriam ser contratados pela ré, em face das diversas atividades desenvolvidas na empresa não relacionadas à atividade bancária.

Além disso, como tratado acima, a questão poderia esbarrar no fato de o próprio empregado não pretender alterar suas condições atuais de trabalho e conflitaria com o fato da decisão não ser oponível à empresa do mesmo grupo econômico.

Não há nos autos, também, prova robusta da alegada fraude praticada pela ré no sentido de contratar empregador por meio de outra empresa do grupo econômico, assim como do exercício de função que pudesse ser equiparada a bancário.

(...)

Diante de todo o exposto, não há como prosperar a alegação de fraude em todos os contratados da LECCA CRÉDITO, improcedendo, pois, os pedidos contidos no item VIII, alíneas 'a' até 'e' da petição inicial.

Consequentemente não há que se falar em multa diária pelo descumprimento das obrigações postuladas, rejeitando-se o pedido do item VIII, alínea 'e', também da inicial".



O Ministério Público do Trabalho pretende a reforma do julgado. Renovando os fundamentos e os pedidos iniciais, salienta que os elementos colhidos em inquérito civil público têm a mesma força probante dos documentos públicos, dotados de presunção de legitimidade, o que dispensa a instrução probatória na ação judicial. Assevera que a ré confessou, nos autos do inquérito civil público, não possuir empregados contratados de forma direta, mas por intermédio de outra do mesmo grupo econômico, a Lecca Comercial Ltda., na condição de comerciários, do que resulta a alegada fraude.

Sublinha que o magistrado se silenciou quanto à responsabilidade das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Afirma que "*a prova do tipo de função exercida e o tempo despendido para tal pelos trabalhadores contratados pela Lecca Comercial na ré compete à ré e não ao Ministério Público do Trabalho*".

### **Analiso.**

Acerca da definição legal e do objeto das instituições financeiras, dispõe o art. 17 da Lei nº 4.595/64:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as **peças jurídicas públicas ou privadas**, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e **a custódia de valor de propriedade de terceiros**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (grifos nossos)

O desempenho das atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, próprios ou de terceiros, bem como a custódia de valores de terceiros, exige prévia autorização do Banco Central do Brasil, consoante o art. 18 da referida lei.

No papel de executor da Política Monetária Nacional, o Banco Central ao longo dos anos expediu três resoluções de particular relevância para a Justiça do Trabalho, pois permitiram o surgimento de novas relações de trabalho: a Resolução nº 2.166/96 (sobre a contratação de sociedades prestadoras de serviços pelas instituições financeiras), a Resolução nº 3.110/2003 (sobre a contratação de correspondentes bancários) e a recente alteração promovida pela Resolução nº 3.954/2011.

O impacto da contratação de tais atividades por parte das instituições financeiras foi sensível no campo das relações trabalhistas. No âmbito de nosso Tribunal, a **Súmula nº 27**



consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial, inspirada no item I da súmula nº 331 do E. TST, acerca da ilicitude da terceirização da atividade-fim da empresa:

**"SÚMULA Nº 27. Enquadramento como financeiro de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro.** Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à **atividade-fim** de referidas instituições financeiras são financeiros, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT". (grifos nossos)

Não obstante, a matéria afeta à terceirização da atividade-fim da empresa sofreu sensível mudança de paradigma ao longo dos anos, o que impacta diretamente no objeto da presente ação civil pública, ajuizada há mais de 10 anos e que tem como pano de fundo precisamente a discussão acerca da legalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta pertencente ao mesmo grupo econômico.

Há de se recordar que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada no item I da **Súmula nº 331**, tendo como precedente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3442/1984, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, era até bem pouco pacífica no sentido de que *"a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário"* (Lei nº 6.019/74).

No entanto, essa construção jurisprudencial se viu ameaçada diante da alteração da Lei nº 6.019/74 promovida pelas Leis nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e nº 13.429/2017, que passaram a disciplinar sobre a possibilidade de contratação de trabalhadores por intermédio de empresa prestadora de serviços em qualquer das atividades da empresa contratante, inclusive as relacionadas à sua finalidade principal.

Dentre outros, foram acrescentados à lei do trabalho temporário nas empresas urbanas os artigos 4º-A ao 4º-D e seus parágrafos. Especificamente sobre o contrato de prestação de serviços entre empresas e seus efeitos nas relações de trabalho, o art. 4º-A dispõe o seguinte:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. *(destaquei)*



O impacto dessa alteração legislativa na jurisprudência da mais alta Corte Laboral foi quase imediato. Quase um ano depois, em 30.08.2018, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria de votos, firmou o **Tema nº 725 de Repercussão Geral**, nos seguintes termos: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Evidentemente, o julgamento proferido na sistemática de repercussão geral tem efeito vinculante sobre juízos e tribunais inferiores em relação às causas que tratem de idêntica matéria, na forma do art. 927, III do CPC. No entanto, isso não significa que o julgador de primeiro e de segundo graus não possam se abster de aplicar o entendimento jurisprudencial, desde que, fundamentadamente, demonstrem a existência de distinção (*distinguish*) no caso em julgamento, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação da decisão judicial (art. 489, §1º, VI do CPC).

Assim, no julgamento de recursos ordinários que versam sobre vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, a superação do item I da Súmula nº 331 do E. TST pelo Tema de Repercussão Geral nº 725 do STF permite que as Turmas julgadoras avaliem o mérito da causa não mais sob a ótica da ilicitude da terceirização da atividade-fim da empresa, mas sob o viés da **fraude às disposições da CLT e ao próprio art. 4º-A da Lei nº 6.019/74** quando, a despeito da contratação de empresa para a prestação de serviços, inexistir subordinação em relação à empresa prestadora de serviços, mas apenas em relação à tomadora dos serviços.

Realizadas estas ponderações, a matéria ventilada na presente ação civil pública versa sobre a possível existência de fraude perpetrada pela empresa Lecca, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, consubstanciada na utilização de outra empresa do mesmo grupo econômico (Lecca Comercial Ltda.) para contratar mão de obra destinada a prestar serviços em benefício exclusivo daquela instituição financeira, manobra realizada, em tese, com o intuito de impedir o automático enquadramento dos trabalhadores na categoria dos financiários e, conseqüentemente, frustrar o direito ao recebimento da 7ª e 8ª horas de trabalho com o respectivo adicional de hora extraordinária.

Nesse sentido, o objeto da empresa ré é definido pelo artigo 4º do seu estatuto social (Id. 33fdf74 - fls. 103):

"Artigo 4º - A Companhia terá como objeto social as Operações de Crédito, Financiamento e Investimento, destacando-se o crédito pessoal e o financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro, podendo, ainda, ser desenvolvidas pela Companhia todas e quaisquer atividades permitidas pela legislação vigente para as Sociedades da 'espécie'".



A mera leitura do estatuto social indica que os trabalhadores que atuam em serviços vinculados à atividade-fim da ré estariam, abstratamente, enquadrados na categoria especial dos financiários, fazendo jus, portanto, à jornada especial de trabalho prevista no art. 224 da CLT.

No entanto, apesar de existir nos autos uma lista extensa de empregados contratados diretamente pela empresa Lecca Comercial Ltda. (Id. c491033 - fls. 141 a 319), empresa integrante do mesmo grupo econômico da ré, **não há elementos de prova suficientes na presente ação civil pública capazes de evidenciar fraude à frustração de direitos trabalhistas em âmbito coletivo.**

Isso porque, ajuizada a presente ação civil pública no ano de 2013, a nova jurisprudência firmada na Excelsa Corte desde então (Tema nº 725 da sistemática de repercussão geral) torna **imprescindível a comprovação, caso a caso, da existência de subordinação jurídica exclusiva dos empregados da empresa interposta em relação à real tomadora dos serviços.**

Dito de outro modo, ainda que se possa atribuir força probatória aos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho nas audiências realizadas no âmbito do inquérito civil público que serve de base para o ajuizamento da ação civil pública em curso (fls. 623 a 635), notadamente quanto ao fato de a ré se utilizar dos serviços prestados por trabalhadores contratados por outra empresa do mesmo grupo econômico, tal prática não torna presumida a existência de subordinação jurídica exclusiva à financeira.

Assim, em complemento à correta observação do juízo *a quo*, caberia ao Ministério Público do Trabalho demonstrar não só quais empregados deveriam ser contratados pela ré, em face das diversas atividades desenvolvidas na empresa não relacionadas à atividade bancária, mas também - e principalmente, diante do novo enquadramento jurisprudencial dado à matéria - a absoluta ausência de subordinação jurídica em relação à empresa contratante.

A propósito, a realização dessa prova em sede de ação coletiva que tutela a defesa de direitos individuais homogêneos é praticamente impossível, já que o universo de trabalhadores que estariam na situação narrada em abstrato pelo autor é relativamente extenso, o que acarretaria longa e dificultosa instrução processual acerca das reais funções desempenhadas por cada empregado e em quais hipóteses haveria subordinação exclusiva à ré.

Convém recordar que a suposta fraude relatada pelo *Parquet* diz respeito, a final, apenas ao verdadeiro enquadramento sindical de cada trabalhador formalmente contratado pela empresa Lecca Comercial Ltda. e o correspondente direito à jornada especial de trabalho prevista no art. 224 da CLT, o que pode ser obtido mediante o simples ajuizamento de ações individuais contra a ré e, eventualmente, contra todas as empresas do mesmo grupo econômico.



Por esses fundamentos, **nego provimento** ao apelo.

### Conclusão do recurso

**Conheço** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, exceto quanto ao pedido implícito de responsabilização solidária das empresas integrantes do grupo econômico da ré, por inovação recursal, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

### Acórdão

**A C O R D A M** os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, exceto quanto ao pedido implícito de responsabilização solidária das empresas integrantes do grupo econômico da ré, por inovação recursal, e, no mérito, por maioria, **neg ar-lhe provimento**, na forma da fundamentação. Vencida a Desembargadora Rosane Ribeiro Catrib que daria provimento ao recurso.

Rio de janeiro, 18 de setembro de 2024.

**Roberto da Silva Fragale Filho**  
**Juiz Convocado - Relator**

/fbr/ad/rfb

### Votos

**Voto do(a) Des(a). ROSANE RIBEIRO CATRIB / Gabinete 51**

Peço licença para divergir.



Com relação ao alegado grupo econômico, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, as empresas que compõem grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos efeitos da relação de emprego, mesmo que tenham personalidade jurídica própria.

Vejamos:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego "

Ainda, para a jurisprudência, o grupo econômico para fins trabalhistas exige uma simples integração entre as empresas, sendo despicienda qualquer formalização deste liame, merecendo ênfase que tais empresas inclusive podem atuar de forma meramente coordenada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. Comprovada a atividade empresarial no sistema de coordenação/cooperação é de se reconhecer o grupo econômico" (AP nº 0100134-34.2019.5.01.0481, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Claudia de Souza Gomes Freire, data da publicação: 8/4/2022).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. Na seara laboral para fins de caracterização de grupo econômico, não há necessidade da constatação do controle de uma empresa por outra. Basta a formação por coordenação, onde pode haver ligação de sócios, participações acionárias ou afinidades de objetivos, como é o caso dos autos. Recurso não provido" (AP nº 0100474-56.2018.5.01.0531, Décima Turma, Relator: Desembargador Marcelo Antero de Carvalho, data da publicação: 26/11/2021).

O reclamante traz aos autos os seguintes documentos para demonstrar a existência do grupo econômico:

- depoimentos da primeira e do segundo reclamados nos autos do processo nº 0100333-79.2019.5.01.0247:

"DEPOIMENTO PESSOAL DA VIAVAREJO S/A: [...] que o cartão de crédito tinha a marca VIA VAREJO e era vinculado ao Bradescard e Bradesco; que o cliente poderia ir na loja apenas para adquirir cartão [...]"



DEPOIMENTO PESSOAL DO BANCO BRADESCARD S/A: [...] que o Banco Bradescard tinha parceria comercial com a VIA VAREJO para venda de cartão de crédito VISA e MASTER; que as dúvidas sobre os cartões de crédito que os clientes tinham eram sanadas na própria VIA VAREJO não havendo ninguém da BRADESCARD na loja ou canal de atendimento disponível [...]

#### DEPOIMENTO PESSOAL DO BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS: [...] que o BRADESCO FINANCIAMENTOS tinha parceria comercial com a VIA VAREJO para venda de crédito pessoal aos clientes da VIA VAREJO; que [...] o cliente poderia ir na loja da VIA VAREJO apenas para obter o empréstimo [...] que aprovado o crédito, o sistema da VIA VAREJO recebia os valores das parcelas e demais informações do empréstimo; que se o cliente aceitasse assinava o contrato na própria loja da VIA VAREJO e o dinheiro era creditado em sua conta corrente; que quem ofertava o crédito era o vendedor da VIA VAREJO; que não havia funcionários da BRADESCO FINANCIAMENTOS na loja da VIA VAREJO; que em caso de dúvidas do cliente, era o próprio vendedor da VIA VAREJO quem dava as explicações de acordo com o contrato gerado com a BRADESCO FINANCIAMENTOS" (id 36dedef);

- páginas eletrônicas da primeira reclamada e do segundo reclamado, na rede mundial de computadores, informando da existência do "Cartão Casas Bahia Visa Internacional" (id e8003d8 e seguintes);

- notícias da imprensa informando da existência do acordo operacional na área de concessão de crédito ao consumidor, firmado entre Casas Bahia e Bradesco (id d6da48e e seguintes);

- notícias da imprensa informando a fusão entre Casas Bahia e o Grupo Pão de Açúcar ("A associação vai unir as operações do Ponto Frio (Globex), das Casas Bahia e do Extra Eletro (Grupo Pão de Açúcar) em uma única e nova sociedade") (id c336a46 e seguintes);

- páginas eletrônicas do sítio "Reclame Aqui", na rede mundial de computadores, trazendo, dentre outras informações: "Bradesco manda seus clientes serem atendidos nas Casas Bahia"; "precisava sacar meu salário. OS FUNCIONÁRIOS DO BRADESCO ME MANDARAM IR PARA UMA LOJA CASA BAHIA PARA RECEBER MEU SALÁRIO".

Os segundo, terceiro e quarto reclamados impugnam genericamente tais documentos ("as Reclamadas não formam grupo econômico, não havendo qualquer documento nesse sentido"), sendo certo que, como também alegado pelos réus, os documentos apresentados pelo reclamante não demonstram a compra da primeira reclamada pelo Banco Bradesco.



Contudo, o alegado "acordo operacional" sequer veio aos autos, não sendo possível verificar seus termos, sendo que o que se verifica dos autos é a atuação conjunta das empresas integrantes, que comercializam produtos em comum, utilizando os reclamados da força de trabalho dos empregados da primeira reclamada.

Verificados, assim, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, na forma da figura do grupo econômico por coordenação, ressaltando-se que a primeira reclamada realiza parte de suas vendas com a emissão, pelo segundo reclamado, de cartões de créditos a seus clientes, com o auxílio/supervisão do Banco Bradesco, bem como que o quarto reclamado comercializa seus produtos financeiros, em grande medida, com o auxílio da estrutura física e humana da primeira reclamada.

Evidenciada, pois, a existência de grupo econômico entre a primeira reclamada e os demais reclamados e a consequente responsabilidade solidária por eventual crédito a ser apurado na presente demanda.

E com relação ao enquadramento do reclamante como financiário, por primeiro, seria válida a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo segundo Reclamado.

Contudo este sequer traz aos autos os seus atos constitutivos, tampouco os terceiro e quarto reclamados.

Em consulta ao sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, o CNPJ dos segundo, terceiro e quarto reclamados informa que sua atividade econômica principal é "Bancos múltiplos com carteira comercial".

No entanto, admitem que possuem carteira de crédito e financiamento, verbis:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia responsável pela fiscalização do SFN - Sistema Financeiro Nacional AUTORIZA EXPRESSAMENTE o funcionamento de prestadoras de serviço.

Tal possibilidade é prevista pelo artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2166 do BACEN que faculta aos Bancos múltiplos com carteira de crédito e financiamentos a contratação de sociedades prestadoras de serviços para atendimento dos clientes nos moldes do contrato celebrado com a 1ª reclamada.



A Resolução 2707 também do BACEN em seu artigo 1º, reiterou a norma posta autorizando a contratação da prestação de serviços na forma contratada entre os Reclamados.

De acordo com a legislação vigente, os Reclamados mantêm entre si contrato de prestação de serviços e toda a atividade desenvolvida pela 1ª reclamada se dá nos termos do que institui a legislação vigente e a validade e licitude do referido ajuste se depreende do ordenamento jurídico vigente, que não veda a contratação de serviços neste interim.

A ação foi proposta em face de LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, não tendo o Ministério Público do Trabalho incluído, no polo passivo, a empresa LECCA COMERCIAL LTDA.

Incontroverso, contudo, que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, fato que sequer é negado pela reclamada.

Ainda, incontroverso também que há empregados contratados pela empresa LECCA COMERCIAL LTDA e que prestam serviços para mais de uma empresa do grupo.

Nesse sentido, os termos da defesa da reclamada:

"17. Ora, diversos dos empregados ouvidos declararam que prestavam os seus serviços, exclusivamente para a Lecca Comercial, enquanto outros tantos declararam que prestavam seus serviços a todas, ou mais de uma, empresas do grupo.

18. Quanto ao primeiro segmento - aqueles que declararam prestar serviços exclusivamente à Lecca Comercial - a questão fica por demais simplificada e evidencia, mais uma vez, que seria impossível reconhecer a relação de emprego diretamente de todos os empregados registrados pela Lecca Comercial com a ré.

19. Em relação ao segundo segmento - aqueles que declararam prestar serviços a mais de uma empresa do grupo, ou a todas, e, conseqüentemente, não exclusivamente à ré - a questão poderia ser, no mínimo, objeto de uma discussão individualizada, especialmente à luz de cada caso concreto. Ora, se existem empresas que integram um grupo econômico, não se poderia estabelecer que aqueles empregados que prestassem seus serviços a mais de uma empresa, mantivessem tantos e quantos contratos de trabalho quantas fossem as empresas, do grupo, para as quais prestassem serviços. Essa tese já foi levada à apreciação do Judiciário que, há muito, firmou entendimento pacífico no sentido de que, como regra, existe apenas um único contrato de trabalho. É o que nos dá conta a súmula n. 129, do TST:



"CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

20. Ora, se assim o é, por qual razão tal ou qual empregado que presta serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico precisaria estar registrado por tal ou qual empresa do grupo ???

21. Não existe, AO MENOS EM TESE, resposta absoluta para essa indagação e, pode-se afirmar que, EM PRINCÍPIO, poderia estar registrado por QUALQUER empresa do grupo, o que seria uma mera decorrência da figura do EMPREGADOR ÚNICO. A exceção poderia ficar por conta do exame específico de cada situação em concreto onde se pudesse demonstrar que os serviços eram ESSENCIALMENTE prestados a uma DETERMINADA empresa do grupo, o que estaria a demandar dilação probatória e exame casuístico das situações, EM CONCRETO, o que se afigura inviável no âmbito de uma ação civil pública, especialmente quando a inicial não cuida de identificar quais seriam aqueles empregados que, por esse ou aquele motivo, precisariam ser registrados pela ré.

22. Pode-se afirmar, ao exame dos depoimentos acostados com a inicial, que existiria um terceiro segmento, representado pela posição da empregada Maria Estelita Gonçalves Sobral (fls. 315) e que declarou consistirem as suas funções consistiam no atendimento de cobrança e consignado, não se podendo, contudo, por isso, dizer que esses serviços seriam privativos e exclusivos da ré, assim como também não seriam aquelas relativas às operações de cartões de crédito. Registre-se, aqui, que essa testemunha declarou, também, que exercia a função de gerente e que tinha nove empregados a si subordinados, o que, se pode adiantar, ainda que fosse reconhecida a sua condição de empregada da ré - o que se admite para argumentar e, também porque essa condição seria atributo específico de uma ação individual e estranha a uma ação civil publicada, notadamente quando o seu nome não é mencionado na inicial - não poderia ela estar enquadrada na regra geral contida no 'caput', do art. 224, da CLT, mas, diante de suas declarações, naquela prevista na excludente do superveniente parágrafo 2º, o que não lhe daria jus ao recebimento, como extras, das duas primeiras horas excedentes da sexta diária".

De fato, vê-se que, pelos termos acima, a reclamada sequer nega o fato de que alguns empregados prestam serviços para mais de uma empresa do grupo.

De qualquer sorte, em sua manifestação apresentada no inquérito civil público nº 000943.2011.01.0007-06, a reclamada afirma que os empregados das empresas do grupo "encontram-se, todos, registrados pela empresa Lecca Comercial Ltda" (fl. 89, id 33fdf74).

Registre-se, ainda, a declaração da reclamada no mesmo inquérito:



"Às perguntas da Exma. Procuradora oficiante, respondeu o representante da empresa que: 'todos os empregados que prestam serviços na LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A são registrados pela outra empresa do grupo econômico; todos os empregados, ainda os que prestam serviços a LECCA CRÉDITO, são remunerados com base em 8 horas diárias'".

Conforme estatuto social de id b9b1a68, a reclamada tem como objeto social "as Operações de Crédito, Financiamento e Investimento, destacando-se o crédito pessoal e o financiamento para aquisição de bens, serviços e capital de giro, podendo, ainda, ser desenvolvidas pela Companhia todas e quaisquer atividades permitidas pela legislação vigente para as Sociedades da 'espécie'".

E conforme depoimentos colhidos no inquérito civil, os empregados da empresa LECCA COMERCIAL desenvolviam as atividades acima mencionadas, em jornada de 8h, conforme trechos abaixo transcritos:

- "é registrado pela LECCA COMERCIAL; é assistente de operações; faz atendimento ao público (informações de saldo devedor), negociação de débitos, situação dos empréstimos, pagamentos, refinanciamento e resgate de cheques; atualmente a empresa não faz mais empréstimos consignados; mas mantém os contratos anteriores; trabalha exclusivamente pra LECCA COMERCIAL; a jornada de trabalho é de 09hs às 18hs de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo" (fl. 625, id b9b1a68);

- "trabalha na LECCA desde janeiro de 2008; é registrado pela LECCA COMERCIAL; é assistente de operações II; quando entrou na LECCA era supervisora de cobranças; executa as funções de reembolso, atendimento ao cliente, cobrança, consignado, refinanciamento; resposta aos Banco Central; ao SAC e relatório PROCON/Juizado no suporte ao Jurídico; não sabe dizer qual nome das empresas do grupo aparece quando faz um consignado, por exemplo; acredita que seja da LECCA COMERCIAL; trabalha exclusivamente para LECCA COMERCIAL; a jornada de trabalho é de 09hs às 18hs, de segunda a sexta-feira, com 1 hora de intervalo" (fl. 627, id b9b1a68);

- "trabalha na LECCA desde 1995; É registrado pela LECCA COMERCIAL; a função da depoente consiste no atendimento de cobrança e consignado, que mais próprio do objeto social da LECCA CRÉDITO; as funções da depoente são próprias de correspondente bancário; trabalha de 09 às 18hs, de segunda à sexta-feira, com 1h de almoço; tem em torno de 9 trabalhadores subordinados à depoente; esses trabalhadores que lhe são subordinados executam tarefas de atendimento pessoal no balcão, cobrança telefônica e refinanciamento; as tarefas exercidas por eles são parecidas com as que são feitas por um banco; a jornada de trabalho dele é igual a depoente de 09hs as 18hs, com 1 hora de intervalo" (fl. 633, id b9b1a68);



Por certo, o simples fato de ser contratado por empresa que integra o mesmo grupo de instituição financeira, não confere ao empregado direito às garantias da categoria dos funcionários.

É que o § 2º do art. 2º da CLT tem por finalidade estabelecer a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não se admitindo a conclusão imediata pela existência de contrato de trabalho com todas as empresas do grupo.

Ainda, desde que observadas as limitações legais, é possível a contratação de empresa do grupo para prestação de serviços não ligados à atividade-fim da tomadora de serviços.

No entanto, conforme disposto na Súmula nº 27 deste Tribunal:

"Enquadramento como funcionário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são funcionários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT" (grifos nossos).

Por certo, no desenvolvimento específico das atividades acima mencionadas, seus empregados são verdadeiros funcionários, inclusive por trabalharem diretamente na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17 da Lei 4.295/64).

Ou seja, demonstrado que havia empregados que exercia atribuições relacionadas à atividade-fim da reclamada, pelo que o trabalho destes lhe beneficiava diretamente.

Ressalte-se que, intimada, no inquérito civil, a informar "se mantém em seus quadros empregado executando atividades próprias ou similares às de correspondente bancário, conforme definição constante em lei" (fl. 667, id b9b1a68), a reclamada disse que:

"nos exatos termos das Resoluções expedidas pelo Banco Central nºs 3110 e 3156, ambas de 2003, no que concerne às atividades de correspondente bancário";

- não possui em seus quadros nenhum empregado exercendo essas atividades" (fl. 695, id b9b1a68).

Ou seja, a própria reclamada admite que as atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa LECCA COMERCIAL a seu favor não estão dentro daquelas permitidas pelas Resoluções do Banco Central como as de correspondente bancário.



Não há dúvida, portanto, que o trabalho dos empregados da empresa LECCA COMERCIAL beneficiava diretamente a reclamada, que desenvolve atividades de financeira.

Fato notório, também, é que o fenômeno da globalização tem levado a um espantoso crescimento dos grandes grupos econômicos, com a criação de diversos empreendimentos de apoio. A comunhão de interesses entre as pessoas jurídicas envolvidas é tão expressiva, que muitas vezes extrapola os limites previstos no próprio estatuto social das sociedades controladas ou coligadas. Neste passo, deve o julgador ater-se à primazia da realidade, e desta, o que exsurge, cristalinamente, é que há empregados da empresa LECCA COMERCIAL que desempenham atividades de financeiro para a reclamada.

Nem se alegue o fato de que os obreiros não realizavam todas as funções inerentes aos empregados financeiros, durante o período de prestação de serviços ao tomador, pois nem mesmo este reúne, individualmente, o exercício de todas as atividades financeiras.

De qualquer sorte, como já pontuado, verifica-se que há empregados que exerciam atribuições ligadas à atividade-fim do tomador, instituição financeira, a atrair o disposto na Súmula nº 27 deste Tribunal, cuja jurisprudência é no mesmo sentido:

"EMPREGADA FORMALMENTE CONTRATADA POR EMPRESA PROMOTORA DE VENDAS. GRUPO ECONÔMICO COM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS A ESSA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO FINANCEIRO. BENEFÍCIOS NORMATIVOS. Conforme critério adotado na CLT, o enquadramento sindical se efetiva segundo a atividade preponderante do empregador, à exceção dos empregados pertencentes a categoria diferenciada. Comprovado que o empregador integra grupo econômico com empresa financeira e que o trabalhador desempenha atividade dessa natureza, devido seu enquadramento na categoria dos financeiros, aplicando-se os benefícios normativos em observância ao princípio da isonomia" (RO nº 0100970-61.2018.5.01.0248, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho, data da publicação: 25/3/2021).

"Enquadramento sindical. Financeiro. Conforme já pacificado pela Súmula nº 27 deste Egrégio Tribunal, o empregado que desempenha funções próprias do sistema financeiro faz jus ao enquadramento como financeiro, com todos os direitos e benefícios assegurados à categoria, conforme normas coletivas em vigor no curso do contrato de trabalho. Recurso da autora provido no particular" (RO nº 0100708-28.2019.5.01.0038, Terceira Turma, Relator: Desembargador Jorge Fernandes Gonçalves da Fonte, data da publicação: 21/9/2021).



"ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. EMPREGADO DE COMÉRCIO VAREJISTA. GRUPO ECONÔMICO COM ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTOS E SERVIÇOS FORNECIDOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O empregado que atua dentro de loja do comércio varejista oferecendo produtos e serviços mercantis - capitalização, seguros, empréstimos, cartões de crédito, plano de saúde - fornecidos por instituição bancária que é sócia nessa operação, faz jus ao enquadramento como financeiro e à aplicação das normas coletivas dessa categoria profissional" (RO nº 0100803-04.2018.5.01.0035, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Maria Helena Motta, data da publicação: 24/7/2020).

Diante de tudo o que se expôs, não há como prosperar a alegação de categoria diferenciada, com o escopo de enquadrar o Acionante como comerciária. É sabido que o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador - CLT, art. 511, §2º. Ocorre que ficou demonstrado que o trabalho do Reclamante era voltado para as atividades desenvolvidas por empresa integrante do grupo que não sua empregadora.

E sendo admitida a prestação de serviços a mais de uma empresa do grupo econômico, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho firmado com empresa LECCA COMERCIAL e reconhecimento de vínculo com a primeira Ré.

Lembramos o entendimento consolidado na Súmula 129 do TST:

"A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

Trata-se, portanto, da figura do empregador único, ou seja,

o empregado contratado por uma das empresas e aproveitado pelas demais, terá um único contrato de trabalho. Melhor dizendo, o grupo é o empregador.

Nesse sentido, considerada a prestação de serviços para a primeira ré, deve ser estendida aos substituídos as disposições relativas à categoria dos financeiros.

Dou parcial provimento ao apelo para condenar a Reclamada a: 1. CUMPRIR com relação a todos os empregados do grupo econômico que prestem serviços em favor da Ré, as disposições do art. 224 da CLT, nos termos da Súmula n. 55 do do Colendo TST, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por trabalhador, em caso de descumprimento da presente decisão; 2. pagar



aos empregados do grupo econômico horas extras além da sexta diária e trigésima semanal, e reflexos sobre férias, gratificação natalina e FGTS; efetuar recolhimento, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, indenização por dano moral coletivo, no importe não inferior a R\$ 2.000.000,00".

